



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 02 ao PLCL 019/19 - PROC. 0313/19

Altera o caput do artigo 15-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, na forma que segue:

Art. 15-A. A liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edifícios, bem como a emissão do Termo de Recebimento de Obra de Urbanização referente ao parcelamento do solo para condomínios e loteamentos fica condicionada à quitação total de débitos relativos ao imóvel.

§ 1º

§ 2º (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta desta emenda visa aprimorar o caput do artigo 15-A e a alteração sugerida no texto original do PLCL 019/19, pois na aplicação prática e rotineira da aprovação dos projetos urbanísticos o cidadão tem a obrigatoriedade de antecipar o pagamento dos débitos pendentes e/ou parcelados antes da aprovação do projeto urbanístico pretendido, gerando um custo inicial que poderá ser adimplido no momento de solicitação da emissão da carta de habitação ou “Habite-se”.

No parcelamento do solo, os projetos de condomínios ou de loteamentos, passíveis de licença ambiental, que não dispõem da figura do habite-se, são liberados através do **Termo Recebimento de Obra de Urbanização** desde que atendidas as exigências e normas técnicas dos órgãos Municipais competentes e o licenciamento ambiental com o

cumprimento das condicionantes e dos termos de compromissos, segundo preconizam os arts. 23 a 25 do Decreto Municipal nº 12.715, de 23 de março de 2000. Antes disso, não há como o empreendimento ser autorizado para a ocupação dos futuros proprietários dos imóveis. Logo, a **quitação total dos débitos do imóvel será um dos requisitos utilizados pelo órgão municipal competente para liberar o referido Termo de Recebimento de Obra de Urbanização.**

Esta medida irá fomentar o desenvolvimento de novos negócios e o melhoramento da urbanização na cidade, bem como não afastará a garantia do Poder Público de receber os valores devidos antes da liberação do Habite-se ou do Termo de Recebimento de Obra de Urbanização, porém na fase final do processo administrativo momento em que há recurso financeiro para finalização da obra.

A presente emenda foi construída entre o proponente e o governo municipal que solicitou a manutenção dos parágrafos do art. 15-A.

Nestes termos, roga-se aos colegas desta Casa pela aprovação da emenda ora apresentada.

Vereador Moisés Barboza - líder da Bancada do PSDB

(MALUCO DO BEM)



15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0227803** e o código CRC **E3863D71**.

Referência: Processo nº 087.00188/2019-38

SEI nº 0227803